



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04331/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Elias Gomes de Lima  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima  
Procurador: Adilson Alves da Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir a mácula constatada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00593/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01209/10*, de 15 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04331/09**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04331/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 01209/10*, fls. 149/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, fl. 157, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 10.608,50, concernente ao excesso de subsídios recebidos no período; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Chefe do Poder Legislativo; e) assinar lapso temporal para o recolhimento da penalidade; f) fazer recomendações ao então Presidente da Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base a irregularidade atinente ao recebimento de valores em excesso a título de subsídios pelo Chefe do Parlamento Mirim em 2008, Sr. Elias Gomes de Lima, na soma de R\$ 10.608,50.

Não resignado, o ex-gestor interpôs, em 03 de fevereiro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 158/200, onde o interessado acostou documentos e alegou, sumariamente, que: a) apesar do entendimento de que os valores percebidos pelo antigo Presidente do Legislativo Mirim infringiram o disposto no art. 29, inciso VI, da Carta Magna, não houve má-fé, pois os subsídios foram fixados na Lei Municipal n.º 600/2004; b) as contas de 2003 do Poder Legislativo da Comuna foram aprovadas a despeito de excesso de remuneração identificado na época, entendendo esta Corte que o subsídio do chefe da Casa Legislativa era diferenciado em relação ao dos demais Edis; e c) a falta de procedimento licitatório para a contratação de assessorias jurídica e contábil não pode ser vista de maneira simplista, haja vista a singularidade dos serviços prestados que são submetidos a um critério subjetivo.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 203/204, onde sugeriram, em suma, o conhecimento do presente recurso de reconsideração, por tempestivo, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão APL – TC – 01209/10.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fl. 207, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, já que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 208/209 dos autos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04331/09

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar a mácula apurada na instrução processual e, portanto, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Com efeito, é importante esclarecer que o excesso de valores a título de subsídios recebido pelo Chefe do Parlamento Mirim em 2008, Sr. Elias Gomes de Lima, foi calculado com base na própria norma local que fixou os subsídios dos Edis para a legislatura 2005/2008, Lei Municipal n.º 600, de 09 de setembro de 2004, que em seu art. 1º estabeleceu, *in verbis*:

Art. 1º. Os subsídios mensais dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal ficam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, conforme incisos VI e VII, do art. 29, da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. (nossos grifos)

Assim, uma vez que o ex-representante da Casa Legislativa recebeu em 2008 o montante de R\$ 46.608,50, fls. 38 e 86/97, enquanto o limite fixado na supracitada lei era de R\$ 36.000,00 (12 x R\$ 3.000,00), tem-se configurado o excesso de R\$ 10.608,50. Esse fato, como bem destacado na decisão consignada no Acórdão APL – TC 01209/10, fls. 153/154, é suficiente para o julgamento irregular das contas em apreço, consoante determinações contidas nos itens “2” e “2.8”, c/c o item “6” do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.